



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000873-35.2020.5.06.0251

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2020

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE PE - CNPJ: 09.056.789/0001-77

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE22443

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- CNPJ: 34.028.316/0001-03



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

VARA ÚNICA DO TRABALHO DE LIMOEIRO



RUA SEVERINO VASCONCELOS ARAGÃO, 114, JOSÉ

FERNANDES SALSA, LIMOEIRO/PE - CEP: 55700-000

ACC 0000873-35.2020.5.06.0251

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS

EMP E SIM DE COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP

TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE PE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS



Vistos, etc.

RENATO FRANCISCO GOMES BARBOSA move Reclamação Trabalhista, requerendo seja concedida tutela de urgência.

Aduz a parte autora (Sindicato) que, após o julgamento de Dissídio Coletivo (1000662-58.2019.5.00.0000), foram retirados diversos direitos que antes estavam previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho sequencialmente celebrados com a empresa acionada. Afirma que, após esta decisão, a empresa deixou de pagar o benefício de auxílio para filhos, enteados e /ou tutelados com deficiência, dependentes dos trabalhadores dos Correios, com fundamento da ausência de previsão em normas coletivas.

Sustenta o Sindicato que, apesar da exclusão da previsão acerca do referido benefício, continua existindo o direito, por estar contido no Manual de Pessoal (Manpes), que é regulamento da empresa e que este continua em vigência, razão pela qual continuam os empregados fazendo jus ao seu pagamento.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se pelos contracheques que a empresa vinha pagando normalmente até o início da vigência da decisão normativa proferida. Esse benefício tem o escopo de custear despesas de ordem médica e outros tratamentos de dependentes com deficiência.

O regulamento da empresa (Manpes), de fato, tem previsão do benefício em seu texto (Anexo 35), conforme se constata através do documento de Id 9e973ae.



Segundo informações prestadas por ambas as partes, o último Acordo Coletivo celebrado continha dispositivo que limitava o valor do benefício, estabelecendo alguns regramentos quanto a isto. Ocorre que, a partir do momento em que o acordo coletivo deixou de ter vigência, esses regramentos passaram a não ser mais aplicados, o que não significa que o direito tenha deixado de existir, posto que previsto no regulamento da empresa.

Verificando o texto do regulamento (Manpes), conclui-se que este não estabelece esse limite de valor que era previsto nos Acordos Coletivos e possui outros requisitos, como o tipo de deficiência abrangido, por exemplo.

Em face de todo o exposto, chega-se à conclusão de que o benefício foi criado pelo Manpes e apenas regulamentado pelos Acordos. O direito continua existindo e se mostra indevida a conduta da ré de retirar este benefício. Ressalto ainda que o regulamento continua vigente.

Além disso, é ilícita a alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

A necessidade de manutenção dos tratamentos e demais despesas médicas demonstra o perigo da demora. Verifico também, numa análise de cognição sumária, que há probabilidade do direito.

Considerando tudo o que acima analisado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, no sentido de que a reclamada volte a pagar o referido benefício aos seus empregados que se enquadrem nos requisitos do regulamento, a partir de agosto de 2020. Expeça-se mandado para intimação da ré para que cumpra a presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a 10 dias de atraso.

Cumprida a presente decisão, retornem os autos conclusos.

LIMOEIRO/PE, 28 de janeiro de 2021.

ANA MARIA SOARES RIBEIRO DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SOARES RIBEIRO DE BARROS - Juntado em: 28/01/2021 11:35:08 - 9ba563e
<https://pje.trt6.jus.br/pejz/validacao/21012810395037700000049225400?instancia=1>
Número do processo: 0000873-35.2020.5.06.0251
Número do documento: 21012810395037700000049225400

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9ba563e	28/01/2021 11:35	Decisão	Decisão